

valores e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, CPF nº. 103.568.192-72, as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.916

(Processo nº. 2003/53602-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 651/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$-7.981,50 (Sete mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir de 08.01.2003 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-3.117,33 (Três mil, cento e dezessete reais e trinta e três centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.917

(Processo nº. 2004/51359-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 038/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 413.704.739-15, ao pagamento da importância de R\$-212.000,00 (Duzentos e doze mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.08.2003 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-80.425,12 (Oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e doze centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$-2.120,00 (Dois mil, cento e vinte reais), pela instauração da tomada de contas;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 49.918

(Processo nº. 2004/51383-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 034/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 256.763.182-87, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 49.919

(Processo nº. 2004/52115-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 301/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. PAULO LIBERT JASPER, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, II c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERT JASPER, Prefeito à época, C.P.F. nº. 230.308.447-49, as multas de R\$-1.000,00 (Hum mil reais), pela infração à norma legal e R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.920

(Processo nº. 2004/52126-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 248/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEPLAN

Responsável: Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 019.177.142-20, ao pagamento da importância de R\$-35.851,04 (Trinta e Cinco mil, oitocentos e cinquenta e hum reais e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 22.12.2003 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-13.371,08 (Treze mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na

Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.921

(Processo nº. 2004/52138-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 185/02 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPLAN.

Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO LORENZONI, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. ANTÔNIO LORENZONI, Prefeito à época, CPF nº. 282.431.297-15, ao pagamento da importância de R\$-112.161,00 (cento e doze mil, cento e sessenta e hum reais), atualizada a partir de 13/09/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, com isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV); A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.922

(Processo nº. 2004/52140-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 643/2002 e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de BREU BRANCO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. EGON KOLLING, Prefeito.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), e aplicar ao Sr. EGON KOLLING, Prefeito (CPF nº. 197.465.129-00), multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 49.923

(Processo nº. 2004/52145-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 180/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS, Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS, Prefeito, C.P.F. nº. 070.604.322-72, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.